

MUNICÍPIO DE RIO DOCE-MG



DIARIOOFICIAL.RIODOCE.MG.GOV.BR

ANO II – EDIÇÃO EXTRA №174 - PÁGINA

RIO DOCE - MG, QUARTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO
Avisos de Editais, Retificações
Adjudicação, Ratificação e Homologação
Extrato de Contratos e Termos Aditivos
Leis Complementares e Ordinárias
Convênios e Congêneres

DIÁRIO DO EXECUTIVO

	RETIFICA	

RECURSOS, IMPUGNAÇÕES E DECISÕES

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

EXTRATOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

DECRETOS E PORTARIAS

Decreto n 2.033, de 17 de março de 2021.

Altera o Decreto nº 2.026, de 05 de março de 2021, que dispõe sobre aplicação de medidas sanitárias emergenciais e temporárias de recuperação da integridade do sistema de saúde da microrregião de saúde de Ponte Nova através da adoção do protocolo sanitário-epidemiológico denominado "onda roxa" no âmbito do Programa Minas Consciente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Doce, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Doce e,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n 130, de 03 de março de 2021 que instituiu, no âmbito do programa Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitário-epidemiológico denominado "onda roxa";

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n 136, de 10 de março de 2021 e a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n 139, de 16 de março de 2021, que alteram a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n 130, de 03 de março de 2021;

¹ CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Operações de Emergência nº 10, de 15 de março de 2021;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Secretaria de Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do "OFICIO SEGOV - Informações sobre a Onda Roxa no Estado".

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 3º do Decreto n $\,$ 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3 As medidas determinadas neste Decreto terão vigência a partir da data da publicação do presente, enquanto perdurar os efeitos da "onda roxa" instituída pelo Estado de Minas Gerais, em relação ao Município de Rio Doce, salvo nas seguintes hipóteses."

Art. $2^{\rm o}$ O artigo $4^{\rm o}$ do Decreto n $\,$ 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica determinada a aplicação imediata do protocolo denominado "onda roxa", instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n 130, de 03 de março de 2021, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:

 $I-A \ suspensão \ de \ todos \ os \ serviços, \ comércios, \ atividades \ ou \ empreendimentos que \ não \ sejam \ considerados \ essenciais.$

II – A adoção do protocolo e normas de funcionamento constantes da versão "3.3, de 03 de março de 2021" da "onda roxa" do Programa Minas Consciente para aqueles autorizados a funcionar.

III – Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais:

- a Segunda a Sábado de 06:00 às 19:00 horas;
- b Domingo de 08:00 às 12:00 horas.
- §1 A suspensão de que trata o caput não se aplica:
- I às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente, vedado qualquer tipo de atendimento externo;

 ${
m II}$ – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio.

§2º A exceção contida no parágrafo 1º do presente artigo, especificamente quanto ao comércio, poderá funcionar para atividade delivery e retirada, observando os horários de funcionamento constante no caput do artigo, sendo expressamente proibido o ingresso e permanência de qualquer usuário no estabelecimento, ou realização de negociação na porta do estabelecimento.

\$3º Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer às regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à "onda vermelha", devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de cinquenta pessoas.

§4 É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa "Minas Consciente", incluindo ocupação máxima, sob pena das penalidades constantes deste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

Art. $3^{\rm o}$ O artigo $5^{\rm o}$ do Decreto n $\,$ 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5 Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimentos:

 $\label{eq:incluindo} I-\text{setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;}$

 II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

 $\ensuremath{\mathrm{IV}}$ – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares;





MUNICÍPIO DE RIO DOCE-MG



DIARIOOFICIAL.RIODOCE.MG.GOV.BR

ANO II – EDIÇÃO EXTRA №174 - PÁGINA

RIO DOCE - MG, QUARTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2021

IX - cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade.

XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo Único. As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. $4^{\rm o}$ O artigo $6^{\rm o}$ do Decreto n 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I - tratamento e abastecimento de água;

II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;

IV-coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

VI - transporte público, incluindo táxi e mototáxi."

Art. 5º O artigo 10 do Decreto n 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Fica determinado, a partir da implementação da onda roxa, a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, excluídas as exceções constantes no $\$3^{\circ}$ do presente artigo, e as atividades de interesse público listadas nos arts. 6 e 7 .

 II – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – realização de visitas sociais, inclusive entre familiares, salvo em caso de assistência, ou ainda, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados;

 IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médicohospitalares;

 $V-\text{circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas} \\ \text{no } \S \ 1^{\text{o}} \text{ deste artigo};$

 $\$ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

 $I-o\ acesso\ a\ atividades,\ serviços\ e\ bens\ previstos\ neste\ decreto;$

 II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

 III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto.

 $\S~2^{\circ}$ – Na hipótese do $\S~1^{\circ},$ poderá ser exigido pelo poder público a

apresentáção de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

 $\$ 3º – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento:

 IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

VI - serviços de transporte de alimentação por delivery até às 22hs.

 \S 4º Na hipótese do \S 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

Art. $6^{\rm o}$ O inciso III do artigo 11 do Decreto n $\,$ 2.026/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – Horário de funcionamento em dias úteis, sábados, domingos e feriados das 06:00 horas e até as 22:00 horas".

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Rio Doce, 17 de março de 2021.

CONVÊNIOS E CONGÊNERES

OUTROS ATOS

